SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041144 - DF (2025/0342953-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
AGRAVADO	:	PALMA ALMEIDA & ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CÉSAR DE MATOS - DF054325

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO *PRO SOLUTO*. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE POR REDUÇÃO SUPERVENIENTE DO VALOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação de cobrança.
2. A controvérsia diz respeito à responsabilidade do cedente, em cessão onerosa pro soluto de crédito de precatório, por redução superveniente do valor por decisão judicial posterior ao negócio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a cobrança.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconhecendo ressarcimento proporcional ao deságio e afastando a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a redução judicial do valor do precatório configura vício de existência/extensão do crédito cedido, atraindo a responsabilidade do cedente pela garantia de existência nos termos e extensão do crédito; (ii) saber se há *distinguishing* do AREsp n. 2.988.427/DF; (iii) saber se subsiste a tese autônoma de enriquecimento sem causa por recebimento de preço de crédito cuja extensão não se verificou; e (iv) saber se deve ser afastada a inversão dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em cessão onerosa, a regra é *pro soluto*; o cedente garante a existência do crédito ao tempo da cessão (art. 295 do CC), não respondendo pela solvência do devedor

Documento eletrônico VDA61051892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b528d26-53a3-4a8a-9a44-3dbd377e0510

ou pela realização econômica futura do crédito, salvo estipulação específica (art. 296 do CC).
7. A redução superveniente do valor do precatório, por decisão posterior e alheia às partes, não retroage para infirmar a existência do crédito ao tempo da transmissão e configura álea própria do direito cedido, assumida pelo cessionário.
8. O *distinguishing* não procede, pois a questão jurídica — diminuição posterior do valor nominal por decisão superveniente — não se confunde com inexistência do crédito ao tempo da cessão, conforme os precedentes citados.
9. Não há enriquecimento sem causa quando o pagamento tem causa válida na aquisição onerosa de crédito existente, com deságio; o regime específico da cessão pro soluto afasta a criação de garantia não pactuada.
10. Mantida a improcedência da ação de cobrança, subsiste a condenação do autor às custas e honorários, não havendo razão para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em cessão onerosa pro soluto, o cedente garante a existência do crédito ao tempo da cessão (art. 295 do CC), não respondendo pela solvência do devedor ou pela realização econômica futura do crédito, salvo estipulação específica (art. 296 do CC). 2. A redução superveniente do valor do precatório, por decisão judicial posterior, constitui risco inerente ao crédito cedido e não autoriza restituição proporcional do preço nem caracteriza enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). 3. Inviável o *distinguishing* quando a hipótese se limita à diminuição posterior do valor nominal por decisão superveniente, sem infirmar a existência do crédito ao tempo da cessão."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 295, 296, 884

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.988.427/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 761.868/PR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b528d26-53a3-4a8a-9a44-3dbd377e0510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041144 - DF (2025/0342953-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
AGRAVADO	:	PALMA ALMEIDA & ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CÉSAR DE MATOS - DF054325

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO *PRO SOLUTO*. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE POR REDUÇÃO SUPERVENIENTE DO VALOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação de cobrança.
2. A controvérsia diz respeito à responsabilidade do cedente, em cessão onerosa pro soluto de crédito de precatório, por redução superveniente do valor por decisão judicial posterior ao negócio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a cobrança.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconhecendo ressarcimento proporcional ao deságio e afastando a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a redução judicial do valor do precatório configura vício de existência/extensão do crédito cedido, atraindo a responsabilidade do cedente pela garantia de existência nos termos e extensão do crédito; (ii) saber se há *distinguishing* do AREsp n. 2.988.427/DF; (iii) saber se subsiste a tese autônoma de enriquecimento sem causa por recebimento de preço de crédito cuja extensão não se verificou; e (iv) saber se deve ser afastada a inversão dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em cessão onerosa, a regra é *pro soluto*; o cedente garante a existência do crédito ao tempo da cessão (art. 295 do CC), não respondendo pela solvência do devedor ou pela realização econômica futura do crédito, salvo estipulação específica (art.

Documento eletrônico VDA60109315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 550417f5-5ffd-40b2-b043-ab67231c25dd

296 do CC).
7. A redução superveniente do valor do precatório, por decisão posterior e alheia às partes, não retroage para infirmar a existência do crédito ao tempo da transmissão e configura álea própria do direito cedido, assumida pelo cessionário.
8. O *distinguishing* não procede, pois a questão jurídica — diminuição posterior do valor nominal por decisão superveniente — não se confunde com inexistência do crédito ao tempo da cessão, conforme os precedentes citados.
9. Não há enriquecimento sem causa quando o pagamento tem causa válida na aquisição onerosa de crédito existente, com deságio; o regime específico da cessão pro soluto afasta a criação de garantia não pactuada.
10. Mantida a improcedência da ação de cobrança, subsiste a condenação do autor às custas e honorários, não havendo razão para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em cessão onerosa pro soluto, o cedente garante a existência do crédito ao tempo da cessão (art. 295 do CC), não respondendo pela solvência do devedor ou pela realização econômica futura do crédito, salvo estipulação específica (art. 296 do CC). 2. A redução superveniente do valor do precatório, por decisão judicial posterior, constitui risco inerente ao crédito cedido e não autoriza restituição proporcional do preço nem caracteriza enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). 3. Inviável o *distinguishing* quando a hipótese se limita à diminuição posterior do valor nominal por decisão superveniente, sem infirmar a existência do crédito ao tempo da cessão."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 295, 296, 884

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.988.427/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 761.868/PR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBSON RIBEIRO DE FARIA contra a decisão de fls. 1980-1985, que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para julgar improcedente a ação de cobrança, em razão da aplicação do regime jurídico da cessão pro soluto (arts. 295 e 296 do Código Civil), da qualificação da redução superveniente do valor do precatório como risco inerente ao crédito cedido e do afastamento da tese de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Documento eletrônico VDA60109315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 550417f5-5ffd-40b2-b043-ab67231c25dd

Alega que a redução judicial do valor do precatório não configura risco de solvência do devedor (art. 296 do Código Civil), mas vício de existência/ extensão do próprio crédito cedido, o que atrairia a responsabilidade do cedente pela garantia da existência "nos termos e extensão" do crédito (art. 295 do Código Civil) (fls. 2022-2024).

Sustenta que há distinguishing em relação ao AREsp n. 2.988.427/DF, por tratar de contexto fático distinto, no qual não se teria examinado que a redução posterior evidenciou que o crédito, na integralidade do valor de face, nunca existiu (fls. 2024).

Afirma que subsiste a tese autônoma de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), porque a agravada recebeu preço de crédito que, na extensão declarada, não se verificou, e que a decisão não enfrentou com a profundidade necessária tal fundamento (fls. 2025).

Aduz que a inversão dos ônus sucumbenciais deve ser afastada, com o restabelecimento da condenação da agravada, mantendo-se os encargos fixados na origem (fls. 2026).

Requer o provimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática, o restabelecimento do acórdão do TJDFT com condenação em R$ 92.707,145, a submissão ao colegiado e o afastamento da inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 2026).

Contraminuta às fls. 2032-2040.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60109315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 550417f5-5ffd-40b2-b043-ab67231c25dd

A controvérsia diz respeito à responsabilidade do cedente de crédito de precatório, em cessão onerosa pro soluto, por redução superveniente do valor do crédito decorrente de decisão judicial posterior à celebração do negócio.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a cobrança.

A Corte *a quo* reformou parcialmente, reconhecendo ressarcimento proporcional ao deságio e afastando a prescrição.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 295 e 296 do Código Civil, afirmando que a cessão é, em regra, pro soluto, e que a redução posterior do crédito não se confunde com inexistência ao tempo da cessão, bem como o afastamento do enriquecimento sem causa.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a redução do crédito não traduz risco de solvência, mas vício de existência/ extensão do objeto cedido; aponta *distinguishing* do AREsp n. 2.988.427/DF; e afirma que persiste a tese de enriquecimento sem causa, além de requerer o afastamento da inversão dos ônus sucumbenciais.

Conforme consta na decisão agravada, a qualificação jurídica adotada foi precisa: em cessão onerosa, a regra é pro soluto; o cedente garante a existência do crédito ao tempo da cessão (art. 295), não respondendo pela solvência do devedor ou pela realização econômica futura do crédito, salvo estipulação específica (art. 296).

A redução superveniente do valor do precatório, por fato posterior e alheio às partes, não retroage para infirmar a existência do crédito ao tempo da transmissão, configurando álea própria do direito cedido.

Assim, não obstante as alegações apresentadas em relação à distinção entre garantia de existência e de solvência, não há como afastar a premissa central da decisão: a diminuição posterior do valor, por decisão judicial superveniente, não

Documento eletrônico VDA60109315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 550417f5-5ffd-40b2-b043-ab67231c25dd

equivale à inexistência do crédito no momento da cessão e insere-se no risco assumido pelo cessionário, mantendo-se a aplicação dos arts. 295 e 296 do Código Civil.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.988.427/DF; AgInt no AREsp n. 761.868/PR.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao distinguishing do precedente. A decisão agravada delineou o exato problema jurídico — redução posterior do valor nominal por decisão superveniente — e aplicou o entendimento desta Corte, segundo o qual tal evento não se confunde com inexistência do crédito e não transfere ao cedente a responsabilidade pela álea posterior sem cláusula contratual. Nesse contexto, permanece correta a conclusão de que não se identifica distinção jurídica apta a afastar o precedente aplicado.

A propósito, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.988.427/DF; AgInt no AREsp n. 761.868/PR.

No que toca ao enriquecimento sem causa, a decisão demoliu o argumento: havendo regime legal específico que distribui os riscos na cessão pro soluto, não se pode invocar genericamente o art. 884 do Código Civil para criar garantia não pactuada.

O pagamento feito pelo cessionário teve causa jurídica válida — aquisição onerosa de crédito existente ao tempo da cessão, com deságio — e a redução posterior não desnatura o negócio nem autoriza restituição proporcional do preço.

Desse modo, deve ser mantido o afastamento do enriquecimento sem causa, por coerência com o regime dos arts. 295 e 296 do Código Civil.

Quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, a improcedência da ação de cobrança, reconhecida na decisão agravada, conduz logicamente à condenação do

Documento eletrônico VDA60109315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 550417f5-5ffd-40b2-b043-ab67231c25dd

autor às custas e honorários, nos termos fixados. Ausente modificação do mérito, não há como afastar tal consequência.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:40
Código de Controle do Documento: 550417f5-5ffd-40b2-b043-ab67231c25dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.041.144 / DF

Número Registro: 2025/0342953-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07119844720238070006 711984472023807006

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PALMA ALMEIDA & ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CÉSAR DE MATOS - DF054325
AGRAVADO	: ROBSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO	: LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES - COBRANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO	: LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
AGRAVADO	: PALMA ALMEIDA & ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CÉSAR DE MATOS - DF054325

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 1da30475-5595-4918-bad2-caddbfd4fd59

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 1da30475-5595-4918-bad2-caddbfd4fd59